



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329907

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 26916

Habeas corpus nº 2065586-76.2025.8.26.0000

17ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital (Autos nº 1505787-57.2025.8.26.0228)

Impetrante: Gilberto Rodrigues da Silva (advogado)

Paciente: Fabrício dias Xavier

Magistrado: Dr. Fábio Aguiar Munhoz

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Gilberto Rodrigues da Silva, com pedido liminar, em favor de **Luiz Ricardo Viana**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário, sucedido pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 1505787-57.2025.8.26.0228.

Aduz, em síntese, que o paciente – primário, com residência fixa e ocupação lícita – foi preso em flagrante em 1º.03.2025 pela prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores e, não obstante a ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, teve a prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia. Discorre sobre os fatos e aponta a desproporcionalidade da medida extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência –, mormente por se tratar, em tese, de infrações penais cometidas sem violência ou ameaça a pessoa. Argumenta que a decretação da prisão cautelar carece de fundamentação idônea, porquanto calcada em decisão genérica, lastreada na gravidade abstrata dos delitos e na garantia da ordem pública, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a análise circunstanciada do caso concreto. Afirma que, se condenado, fará jus à fixação de regime prisional diverso do fechado, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não se concebendo a imposição de medida instrumental mais grave do que a eventual reprimenda definitiva. Conclui pela adequação e suficiência das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida liminarmente para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem a imposição de medidas alternativas (fls. 01/04).

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal (fls. 60/61).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento por se tratar de *“mera reiteração de outro anteriormente impetrado”* (fls. 68/69).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Com efeito, os pedidos ora deduzidos (revogação da prisão preventiva e substituição da custódia por medidas alternativas) foram examinados por esta C. 6ª Câmara de Direito Criminal nos autos do *habeas corpus* nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2063240-55.2025.8.26.0050¹, julgado e denegado, à unanimidade, em 02.04.2025, cujos fundamentos estão sedimentados, *litteris*:

[...] O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva e restou denunciado (fls. 02/05 e 51/54 dos autos digitais de origem) como incurso nos artigos 155, § 4º, I e IV, do Código Penal; e 244-B da Lei nº 8.069/90, porque, no dia 01 de março de 2025, por volta das 04h, na rua dos Anjos, nº 100, Vila Silvia Togo, nesta Capital, agindo em concurso com o adolescente A.V.S. e outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, a motocicleta YAMAHA/MT03, de cor cinza, placa FEE-4B57 e de propriedade de E.F.P.

*Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar já delineadas, **Luiz Ricardo** corrompeu e facilitou a corrupção do adolescente A.V.S., com ele praticando o furto acima descrito.*

¹ Confira-se a ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por furto qualificado e corrupção de menores, com prisão convertida em preventiva. Alega-se ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e desproporcionalidade da medida. II. Questão em Discussão. 2. Analisar a (i) legalidade da prisão preventiva, considerando a ausência de violência ou ameaça e (ii) possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir. 3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios significativos de autoria e materialidade dos crimes imputados. 4. Fundamentos sólidos para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo em razão da insuficiência de medidas alternativas para a garantia da ordem pública. 5. Questões relacionadas ao regime inicial e à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos envolvem a apreciação do mérito reservada à r. sentença após a instrução. IV. Dispositivo e Teses. 6. Ordem denegada. Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos e pela necessidade de garantir a ordem pública, circunstâncias que afastam o propalado constrangimento ilegal. 2. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no caso concreto. 3. O habeas corpus é via inadequada à análise de argumentos meritórios da ação penal. (TJSP, Habeas corpus nº 2063240-55.2025.8.26.0050, Rel. Gilberto Cruz, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 02.04.2025).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Segundo a acusação, na data dos fatos, policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram o paciente e o adolescente manipulando uma motocicleta estacionada em uma área de mata ao lado da via pública, o que motivou a abordagem. Assim que perceberam a aproximação da equipe, **Luiz Ricardo** e o adolescente tentaram se evadir em uma motocicleta que se encontrava ligada ao lado de ambos e com a placa encoberta por um saco plástico, mas foram detidos. Durante a vistoria constatou-se que a motocicleta que estava ligada pertencia a **Luiz Ricardo**, ao passo que a outra era objeto de furto e apresentava rompimento e avarias na ignição, além de fiação exposta. Indagados, ambos confessaram o furto do bem.*

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem².

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 63/66 dos autos originários,

² Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: "(...) Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido. STJ, (AgRg no HC n. 831.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litteris:

[...] No caso em apreço, aprova da materialidade e os indícios suficientes autoria dos crimes de FURTO QUALIFICADO e CORRUPÇÃO OU FACILITAÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS (artigos 155, § 4º, do Código Penal e 244-B do ECA) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. (...) Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de LUIZ RICARDO VIANA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. [...].

Veja ainda a r. decisão que acertadamente negou a liberdade provisória:

[...] Em que pese o quanto alegado, não se concebe a possibilidade da liberdade provisória, por ora, pois estão presentes os pressupostos e condições de admissibilidade da prisão preventiva. O crime é grave e tem causado insegurança à comunidade ordeira do País, com corrupção de menor, razão pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha a se sentir privada de garantias para sua tranquilidade.

Melhor sorte não assiste à defesa, uma vez que presentes os fundamentos legais, diante de provas de existência do crime e indícios suficientes de autoria para se evitar frustração da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, uma vez que o acusado tentou empreender fuga quando da abordagem policial.

Ademais, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça deque nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa são motivos a obstar excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto, não se olvidando para tanto o fato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do acusado estar envolvido ainda em furto qualificado praticado em concurso com adolescente, o que demonstra personalidade deformada, o que não se coaduna com o perfil de quem quer retornar ao convívio social. [...] – fls. 125/126 dos autos originários.

*Logo, nos limites da discussão autorizada no **habeas corpus**, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida (...).*

Questões outras – tais como o estabelecimento de regime prisional e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento³.

*Logo, nos limites da discussão autorizada no **habeas corpus**, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida [...] – fls. 79/87 do HC nº 2063240-55.2025.8.26.0050.*

Acrescente-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual a reiteração do pedido de *habeas corpus* é impossível quando são apresentados os mesmos fundamentos ou as mesmas provas⁴.

Assim, o E. Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora sobre tal tema, situação que impede o conhecimento do *writ*, nos termos do artigo 650, § 1º, do CPP, sob pena de usurpação da competência do C. Superior Tribunal de Justiça.

³ Nessa esteira: “Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado” (STJ – AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023).

⁴ “O entendimento desta Corte é de que ‘a mera reiteração de pedido que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior torna inviável o próprio conhecimento da ação de *habeas corpus*’ (HC 118.043-AgR, Rel. Min. Celso de Mello)” (STF – HC 227296 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023). Com idêntico posicionamento: STJ – AgRg no HC nº 848.542/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; AgRg no HC nº 846.527/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E apenas a título de argumentação, verifica-se a inexistência de excesso de prazo, observada a designação de audiência de instrução, debates e julgamento para data próxima (09.04.2025), o que afasta o aventado constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ex positis, **não conheço** da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator